



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 16700/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1645/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Santa Helena. Admissão de pessoal. Concurso público. Descumprimento dos prazos previstos em instrução normativa. Aplicação de multa administrativa. Irregularidade não afastada em sede recursal. Voto pelo improvimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peças 66/68) interposto pelo Sr. Evandro Miguel Grade em face do Acórdão nº 3638/23 - Segunda Câmara (peça 61), que assim decidiu:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF

II- determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos processos de admissão os membros da comissão organizadora possuam qualificação técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatível com os cargos a serem oferecidos no certame (pág. 5, desta Instrução);

III- determinar à referida municipalidade, para que nos próximos concursos e testes seletivos, obedeça a Lei Estadual n.º 18.419/2015 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, para as vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, desta Instrução);

IV- aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.” (grifo nosso)

O referido Acórdão recorrido exarou decisão pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Evandro Miguel Grade, gestor responsável pelo Município de Santa Helena, em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis para o envio de documentos a esta Corte, em desrespeito ao contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

Inconformado com a decisão o ora Recorrente requer o provimento do recurso a fim de que seja reformado o Acórdão nº 3638/23 - Segunda Câmara (peça 61), afastando-se a responsabilização e a sanção de multa.

Em síntese, o recorrente aduziu que a conduta questionada não merece reprovabilidade, haja vista que as admissões analisadas foram consideradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legais, razão pela qual seria suficiente a expedição de determinação para que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal atenham-se às exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Ainda, defendeu que em caso análogo este Tribunal de Contas entendeu tão somente pela aplicação de determinação e não pela imposição de multa administrativa.

Alegou também que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prescreve o dever de que a medida imposta seja necessária e adequada, bem como que a Lei nº 9.784/99 veda expressamente a imposição de sanções superiores àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Por fim, asseverou que a existência de recomendação pretérita não é óbice a conversão da multa em determinação, a exemplo do que similarmente teria ocorrido no Acórdão nº 2882/22 – Tribunal Pleno

O recurso de revista foi recebido mediante Despacho nº 43/24 - GCAZ (peça 69), presentes os requisitos de admissibilidade, e determinado o encaminhamento à unidade técnica para instrução, nos termos do Despacho nº 76/24 – GCILB (peça 73).

A CGM, mediante Instrução nº 1775/24 – CGM (peça 1775/24), aduziu que *“não houve exagero ou desproporcionalidade na aplicação da multa administrativa pela decisão recorrida uma vez que a própria legislação regente estabelece de forma taxativa a hipótese de incidência da multa em questão. Assim, não há que se falar em qualquer violação à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro ou à Lei nº 9.784/99.”*

A unidade técnica apontou também que nos autos nº 355815/19 este Tribunal já havia determinado que o Município de Santa Helena observasse os prazos previstos na IN nº 142/2018 a ainda assim a conduta se repetiu, o que justificou a aplicação de multa administrativa ao gestor, enfatizando que o Acórdão nº 2882/22 – Tribunal Pleno referido pelo recorrente não tratou da possibilidade de conversão de multa administrativa por determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a CGM concluiu que a multa administrativa foi adequadamente aplicada ao recorrente, opinando pelo improvimento do recurso de revista ora interposto, a fim de que o acórdão seja mantido em todos os seus termos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 420/24 - 6PC (peça 80), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento deste Recurso de Revista, propugnando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3638/23 – S2C (peça 61).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão atacada aplicou a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Evandro Miguel Grade em virtude do descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, previsto no art. 9º, §1º, I alínea “b”, da Instrução Normativa nº 142/2018 que assim dispõe:

“Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

[...]

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou”

Compulsando os autos, observo que encaminhamento dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação (10/04/2023), pois o processo apenas foi autuado em 07/07/2023, conforme apontado no Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme apontado pela unidade técnica, a não observância do prazo normativo e o atraso no envio da documentação poderia provocar prejuízo ao processo.

Houve, portanto, inteira subsunção do fato irregular à norma prevista no artigo 87, inciso II, “a” da LC nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

Além disso, ao tratar das sanções passíveis de aplicação por esta Corte de Contas o artigo 86, parágrafo único da Lei Orgânica autoriza a aplicação de multa à pessoa física que der causa ou tiver concorrido para o ato tido por irregular e o artigo 87, §2º estabelece que a cada fato deve corresponder a uma sanção:

“Art. 86. (...) Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. (...) § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.”

Não houve exagero ou desproporcionalidade na aplicação da multa administrativa pela decisão recorrida uma vez que a própria legislação regente estabelece de forma taxativa a hipótese de incidência da multa em questão. Assim, não há que se falar em qualquer violação à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro ou à Lei nº 9.784/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também não se pode olvidar que, segundo reconhecido pelo próprio recorrente, nos autos nº 355815/19 este Tribunal já havia determinado que o Município de Santa Helena observasse os prazos previstos na IN nº 142/2018 a ainda assim a conduta se repetiu, o que justifica a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Ademais, o precedente citado na peça recursal não serve de parâmetro para autorizar a substituição da multa administrativa por determinação, eis que neste julgado houve menção expressa de que o Município se esforçou para atender as orientações para envio das informações:

“Consultando o Sistema Siap, constata-se inclusão de 61 processos de seleção de pessoal a partir da fiscalização realizada pela unidade técnica. Conquanto ainda parte deles esteja pendente de autuação, verifica-se um esforço do Município em atender as orientações para envio das informações atinentes às contratações temporárias. Assim, entendo razoável converter a aplicação da multa pelo atraso no envio da presente admissão em recomendação para que o atual gestor cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem”. (TCE/PR, Acórdão nº 3676/23 — Primeira Câmara, Relator: Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, J. 16.11.2023)

Diferente é o caso dos autos principalmente se considerado que a municipalidade já havia sido alertada quanto à necessidade de respeito aos prazos previstos na IN nº 142/2018.

Do mesmo modo, o Acórdão nº 2882/22 – Tribunal Pleno referido pelo recorrente não trata da possibilidade de conversão de multa administrativa por determinação e, ainda que assim o fizesse, não teria o condão de alterar a decisão recorrida tendo em vista que a conduta irregular praticada possui perfeita correspondência com a hipótese de incidência da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A aplicação de sanções deve necessariamente guardar relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis, além de observar as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a gravidade do ilícito praticado, o que pode ser verificado no caso dos autos.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3638/23 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3638/23 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente